



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2018

SF/18020.53753-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que *estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que *estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.*

Confessadamente inspirado no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, o projeto busca definir regras gerais, aplicáveis a todos os entes da Federação, acerca do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI. Pelo PMI, cuja abertura não é obrigatória, mas facultada ao Poder Público, particulares podem submeter à Administração levantamentos, investigações e estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de contratos de arrendamento ou de concessão de direito real de uso sobre bens públicos.

O PMI poderá também ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos já elaborados.



O procedimento permite que a Administração Pública receba solicitações e confira autorizações aos interessados em apresentar as contribuições retro referidas. Selecionada uma delas, e tendo o Poder Público interesse em fazê-lo, procede-se à licitação para contratar.

Na aplicação da futura lei serão observados, além dos princípios indicados na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, os princípios da motivação, da competitividade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

Estão fora das regras do PMI os projetos elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte ou por autarquias e fundações públicas. Também não se aplicarão as regras da lei proposta aos chamamentos públicos em curso na data de início da sua vigência.

A abertura do PMI poderá ser precedida de Manifestação de Interesse Prévia (MIP), que é a apresentação de sugestões – por qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado – destinadas a estruturar estudos e projetos que visem a subsidiar futuro PMI. Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a MIP.

Destacamos a definição da pessoa economicamente responsável pela MIP: pessoa física ou jurídica de direito privado que participe financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento suscetível a ser objeto de um PMI.

Recebida uma MIP apta, a Administração Pública deverá dar-lhe ampla publicidade em seus sítios oficiais na Internet e permitir que, no prazo de quinze dias, quaisquer interessados se manifestem sobre a sugestão, devendo indicar o órgão competente para receber as manifestações.

Encerrada a MIP, a Administração Pública terá sessenta dias, contados do término do prazo concedido para que quaisquer interessados se manifestassem sobre a sugestão, para decidir motivadamente pela realização, ou não, do PMI. Caso decida por realizá-lo, todo acervo documental da MIP ficará disponível para livre consulta, mas as sugestões recebidas não vincularão a Administração Pública, que poderá livremente definir o escopo do projeto.

SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O PMI em si está regulado no Capítulo III do PLS (arts. 9º ao 22). A sua abertura se dá por meio de chamamento público, mas antes disso a Administração poderá divulgar os empreendimentos que serão objeto do procedimento.

São as seguintes as fases do PMI:

I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

O art. 10 trata da abertura do chamamento público. A destacar, o § 3º, que define os requisitos mínimos do edital.

O art. 11 versa sobre o requerimento de autorização para apresentação de projetos por pessoas físicas ou jurídicas.

Os arts. 12 a 14 dispõem sobre a autorização para apresentação de projetos, que:

I – será conferida a, no mínimo, três interessados, salvo na hipótese de haver apenas um ou dois interessados;

II – não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV – será pessoal e intransferível.

A autorização concedida poderá ser cassada, revogada, anulada ou tornada sem efeito, nas hipóteses previstas no art. 13.

Sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos mais adequados, o poder público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer

SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

interessados na realização de chamamento público, devendo ser lavrada ata que, necessariamente, constará do processo administrativo, com especificações do que foi discutido e apresentado, bem como lista de todos que dela participaram, ainda que à distância.

O PLS traz outras disposições referentes a essas reuniões e ao fornecimento de informações aos particulares, quais sejam:

- as atas de reuniões serão repassadas a todos os autorizados;
- a Administração somente poderá transmitir informações aos autorizados nas reuniões oficiais ou por escrito, devendo a informação, neste último caso, ser repassada aos demais autorizados;
- todos os autorizados deverão ser informados, com antecedência mínima de três dias úteis, da data e do horário de reunião designada pela Administração, ainda que esta tenha sido solicitada por qualquer dos autorizados, facultando-se a participação de representantes de quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a apresentar projeto;
- cabe ao autorizado indicar seus representantes aptos a dialogar com a Administração Pública; e
- a Administração não pode repassar informações a pessoas não indicadas pelo autorizado.

Comissão oficialmente designada pela Administração avaliará e selecionará os projetos (art. 15), que deverá seguir os critérios definidos no art. 16.

A critério da Administração, poderá ser aberto prazo para reapresentação de projetos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções. A não reapresentação do projeto no prazo assinado poderá implicar a cassação da autorização.

SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cabe ao poder público aprovar, expressamente, por seus órgãos técnicos e jurídicos, a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos selecionados. A seleção não vincula a Administração.

A rejeição dos projetos poderá ser parcial ou total.

A Administração deverá publicar o resultado do procedimento de seleção no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade solicitante na Internet, bem como, se houver, no diário oficial do ente federado. Caberá recurso contra a decisão da seleção.

Concluída a seleção, caberá à comissão de seleção avaliar a conformidade dos valores pretendidos a título de ressarcimento com os critérios previamente definidos no edital e no termo de autorização. O particular terá à disposição recurso para contestar o valor arbitrado pela comissão, que será julgado pela autoridade que a nomeou.

Ainda que discorde do valor arbitrado para ressarcimento, a pessoa autorizada não pode obstar a utilização do projeto selecionado.

Ao término da seleção, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos, hipótese em que o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento.

O ressarcimento de valores pela efetiva utilização de projeto na licitação será feito pelo vencedor do certame. Uma cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo licitante vitorioso a esse ressarcimento deve constar do edital. Contudo, se transcorridos dois anos da publicação do resultado da seleção sem que tenha sido iniciado o procedimento licitatório, a Administração Pública poderá ressarcir diretamente o vencedor, caso haja interesse na aquisição do projeto.

A pessoa física ou jurídica cujo projeto foi selecionado terá preferência, em igualdade de condições, como critério de desempate, na licitação do empreendimento. Ocorrendo a seleção de mais de um projeto, terá preferência, sucessivamente, a pessoa física ou jurídica cujo projeto contribuiu com a maior parcela selecionada.

SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI, os autores ou os economicamente responsáveis pelos projetos apresentados. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Com vistas à transparência, o PLS contém regra pelo qual o PMI deverá tramitar via sistema informatizado que possibilite amplo acesso às informações aos interessados e ao público em geral, sem prejuízo das publicações em diário oficial ou em outros meios.

A cláusula de vigência prevista é de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

A matéria não tramitará por outras comissões e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do arts. 91, § 1º, V, e 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e também, terminativamente, sobre o mérito da proposição.

No tocante à constitucionalidade, cumpre registrar que a edição de normas gerais sobre licitações e contratos se encontra no rol das competências legislativas privativas da União, a teor do art. 22, XXVII, da Carta Magna. A matéria deve ser regulada em lei, a qual não se sujeita a reserva de iniciativa, notadamente a prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/18020.53753-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O mérito do PLS é inegável. Conforme ressaltou o autor do projeto, o nobre Senador Roberto Muniz, o momento é de escassez de material e de recursos humanos, por conta da crise fiscal em que o país está imerso. Essa realidade faz com que o poder público se veja impedido de desenvolver ações, estudos e projetos, notadamente os de infraestrutura, tão necessários ao desenvolvimento da Nação, inclusive até mesmo para que tenhamos instrumentos para superar a crise.

O PMI dá condições a que os particulares auxiliem a Administração, pelo uso de seu conhecimento nas respectivas áreas de atuação, por meio da apresentação de estudos e projetos que conduzam a um aproveitamento mais sinérgico e inteligente dos recursos públicos empregados em empreendimentos de interesse social.

No âmbito federal, o PMI foi regulamentado pelo Decreto nº 8.428, de 2015. Outros membros da Federação fizeram movimentos semelhantes. O ganho qualitativo e em escala da presente proposição é estipular normas gerais que deverão ser seguidas por todos os entes federados. Dessa forma, auxiliará aquelas unidades federadas que ainda não trataram do tema. Além disso, o lidar com as normas aplicáveis ao PMI, uniformes e genéricas, será mais fácil e produtivo aos particulares que se proponham a dar suas contribuições.

O projeto é oportuno, necessário e conveniente ao momento e ao futuro do Brasil, merecendo elogios e acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18020.53753-09